Direito da Responsabilidade 2

- Deve reconhecer-se que:
- 1) a forma como, tratando-se de *danos pessoais*, se tem procedido, na prática, ao cálculo da indemnização
- 2) e, muito particularmente, admitindo-se a figura dos chamados *punitive* ou *exemplary damages*,
- **o instituto da responsabilidade civil pode ser utilizado para castigar, para penalizar condutas**

- Porém, ainda que a obrigação de indemnizar se funde, nestes casos, na verificação dos requisitos da responsabilidade civil, aquela não serve os seus fins típicos, antes serve os propósitos da responsabilidade penal (não obstante se fundar nos requisitos da responsabilidade civil)

- Nos ***punitive damages***, a obrigação de indemnizar consiste numa soma em dinheiro conferida ao autor de uma acção de indemnização em *valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano* fundada mais na *censurabilidade* da conduta do que na produção do resultado danoso

- Por isso:
- 1) Só devem admitir-se nos casos previstos na lei (princípio da taxatividade das penas e medidas de segurança)
- 2) Só podem ser atribuídos em processo penal pois só aí estão instituídas garantias processuais com o nível exigido pela Constituição

- Na compensação pelos *danos pessoais* deve conceder-se que a remissão para a equidade realizada pelo art. 496º do Cód.Civil implica naturalmente, na operação de conversão em dinheiro dos danos não patrimoniais, uma certa dose de arbitrariedade

- Porém, em teoria, a compensação por danos pessoais:
- a) tem em vista *reparar* ou, pelo, *atenuar* danos
- b) pelo que não tem necessariamente natureza pecuniária (ao invés dos verdadeiros *punitive damages*)